HABEAS CORPUS Nº 502.783 - SP (2019/0097261-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - SP307975
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SIDCLEITON ARAUJO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDCLEITON ARAUJO DE JESUS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções deferiu o pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o *Parquet* Estadual interpôs agravo em execução penal, que foi provido parcialmente pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivo necessários à sua progressão ao regime intermediário, sendo dispensável, *in casu*, a realização de exame criminológico para aferir o seu mérito carcerário.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão, permitindo ao paciente aguardar o julgamento final do *writ* no regime semiaberto. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções ou ainda, subsidiariamente, para propiciar ao apenado aguardar a realização do exame criminológico no regime intermediário.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de restabelecimento da decisão que fixou o regime semiaberto, sem a necessidade da realização de exame criminológico, é claramente satisfativa, de igual modo inviável a suspensão dos efeitos do acórdão, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator